

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

Ao

Exmo. Sr. Juliano Roman Marinho

MD Presidente

Câmara Municipal de Alvorada

Ref.: Pregão Presencial nº 85/2020

Assunto: Impugnação do Edital

A NOTABILI ESTAGIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA, sediada em Porto Alegre/RS, à Rua Prof. Pereira Coelho, 86, Sétimo Céu, encaminha impugnação ao Edital do certame em epígrafe, com abertura prevista para o próximo dia 02 de setembro de 2020, requerendo que:

- a) **Seja alterado o Edital, designando o presente certame exclusivamente para as Micro e Pequenas Empresas**, com fulcro na Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, nas Leis Federais nº 11.788/08, nº 8.666/93 e nº 12.349/10.
- b) **Seja alterada a modalidade do Edital de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico**, tendo presente a atual pandemia do corona vírus com quadro de agravamento, particularmente em áreas como Porto Alegre e Região Metropolitana.
- c) **Seja republicado o Edital** com prazos compatíveis para a efetiva divulgação de acordo com a Lei.

DA EXCLUSIVIDADE ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(alterada pela Lei 147/2014 - DA LEGISLAÇÃO APLICADA

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPEs ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que:

“art. 48. (...)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, **deve, é obrigada** realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



No presente certame, o licitante vencedor será remunerado em um valor percentual incidente sobre o total das bolsas pagas aos estagiários, **limitado em três por cento:**

O Edital, em seu Termo de Referência, o item 6, estabelece:

“O critério de aceitabilidade será equivalente ao menor percentual de remuneração sobre o valor da Bolsa-auxílio paga aos estagiários, sendo o custo máximo de 3(três)% sobre o total das bolsas para cobertura dos gastos...”

Em seu item 4 define a remuneração dos estagiários:

	GRAU DE INSTRUÇÃO	VALOR
A	2º GRAU, ENSINO MÉDIO	R\$ 650,00
B	ENSINO TÉCNICO	R\$ 790,00
C	ENSINO SUPERIOR	R\$ 990,00

Em seu sub item 2.1 define as vagas disponíveis como sendo 51:

“ As vagas disponíveis no total são em número de 51 (cinquenta e um), no momento...”

Como o Edital silencia sobre a quantidade esperada de estagiários por nível de ensino e admitindo que todos os estagiários sejam do Ensino Superior (hipótese



pessimista), conclui-se que o **valor máximo de remuneração anual** ao agente de integração vencedor seria de:

R\$ 18.176,40 (dezoito mil cento e setenta e seis reais)

(51 estagiários x R\$ 990,00 x 12 meses x 3%)

Registre-se que o **valor do futuro contrato será menor ao ora calculado** devido a dois motivos:

1. Nem todos os estagiários serão estudantes de nível superior e
2. O resultado final do Pregão será menor que o teto de 3% estabelecido.

Portanto, pelos dados do Edital, tem-se que o valor máximo anual previsto para remuneração do Agente de Integração vencedor será seguramente um valor inferior a R\$ 18.176,40 e consequentemente inferior ao teto estabelecido pela legislação, que é de R\$ 80.000,00 anuais.

HIPÓTESE DA NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI (alterada pela lei 147/2014)

A Lei nº 123/2006 prevê algumas limitações às contratações diferenciadas, ou seja preconiza algumas hipóteses em que afasta a aplicabilidade prevista nos artigos 47 e 48 da referida Lei. Veja o que reza o art. 49:



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – não aplicável

Destarte, conforme leitura do dispositivo, vislumbramos duas situações em que não se aplicará as contratações diferenciadas.

A primeira hipótese prevista no inc. II visa preservar uma das principais características do procedimento licitatório que é a competitividade. Assim, o entendimento sobre licitantes locais ou regionais tem se consagrado de forma mais abrangente, no tocante à área onde se situam referidos atores, aumentando consequentemente a competitividade.

Em resposta a consulta de 2012, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte,



não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde se localizar o órgão licitador, *verbis*:

“Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012ª).”

A segunda hipótese prevista no inc. III visa proteger a Supremacia do Interesse Público, eis que não aplicará a contratação diferenciada quando gerar efeitos negativos tornando-a lesiva para a Administração Pública. Dentre a lesividade vislumbra-se a onerosidade excessiva da licitação ou então prejuízo que desnature a identidade e funcionalidade do objeto.

Também não encontra lastro a hipótese acima, visto o Edital precaver-se da onerosidade excessiva, quando fixa os valores percentuais máximos aceitáveis aos licitantes e a existência de PMEs que dominam comprovadamente o gerenciamento de estagiários, sem expor a Administração a prejuízos de identidade e funcionalidade do objeto ora licitado.



CONSIDERAÇÕES SOBRE INCLUIR O VALOR DAS BOLSAS AUXÍLIO PARA O NÃO ENQUADRAMENTO DA LICITAÇÃO NO ARTIGO 147 DA LEI 123/2006

Sobre a Lei 11.788/08

O legislador definiu como protagonistas no processo dos estágios a **Instituição de Ensino, o Estudante e a Unidade Concedente de Estágio**.

Em seu art 5º possibilitou a participação **optativa e assessória** dos Agentes de Integração definindo suas atribuições:

“Art 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

*§ 1º Cabe aos agentes de integração, **como auxiliares no processo** de aperfeiçoamento do instituto do estágio:*

- I – identificar oportunidades de estágio;*
- I – ajustar suas condições de realização;*
- III – fazer o acompanhamento administrativo;*
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;*
- V – cadastrar os estudantes”*

Desta forma o fato da Lei permitir a atuação opcional dos Agentes de Integração, em nada altera as responsabilidades cíveis, técnicas, legais e administrativas dos protagonistas envolvidos no processo de estágio.



Destarte, as responsabilidades de quantificar o número de estagiários e as respectivas remunerações, bem como o acolhimento, o acompanhamento das atividades desempenhadas, o pagamento da remuneração e auxílio transporte dentre outras previstas nos diplomas legais, continuam sendo das Unidades Concedentes de Estágio. **Estas responsabilidades, em nenhum tempo, não podem e nem devem ser atribuídas aos Agentes de Integração.**

Os agentes de Integração não contratam estagiários e nem os remuneram; sendo as Unidades Concedentes, com anuência das Instituições de Ensino que o fazem. Tal fato é corroborado pela exigência legal da inscrição dos estagiários no cadastro do E-Social das Unidades Concedentes, assim como seus funcionários e contratados.

Por outro lado, a Minuta do Contrato anexa ao Edital cita:

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

g) Efetuar o pagamento da bolsa auxílio aos estagiários.

CLÁUSULA QUINTA: DO CUSTO

A **CONTRATANTE** transferirá mensalmente à **CONTRATADA** o “quantum” necessário para cobrir o custo do pagamento das Bolsas-auxílio e do Vale Transporte aos estagiários, **ACRESCIDOS DO CUSTO DE % (...) SOBRE O TOTAL DAS BOLSAS PARA COBERTURA DOS GASTOS OPERACIONAIS DA CONTRATADA.**



Concluimos que o valor das bolsas **não pertencendo ao objeto licitado**, não pode ser considerado na composição do valor da licitação visto:

- a) o repasse das bolsas auxílio aos estagiários, tratar-se somente de uma obrigação contratual do CONTRATADO.
- b) A remuneração do CONTRATADO ser somente valor percentual das bolsas pagas aos estagiários (objeto em licitação)

Isto posto, aguardamos deferimento,

Atenciosamente

Jary Fontana dos Santos
Diretor
NOTABILI - Estágios e RH